



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.896 - RS (2015/0193505-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RS056144
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE MENEZES TRONQUINI E OUTRO(S) - RS063778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 485, V, DO CPC/1973. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 343/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, além de que "a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza a modificação de decisão transitada em julgado" (fl. 255, e-STJ).

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973. Súmula 83/STJ.

4. Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.896 - RS (2015/0193505-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RS056144
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE MENEZES TRONQUINI E OUTRO(S) - RS063778

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 243, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINARES AFASTADAS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA COBRAR O IMPOSTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1060210/SC, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A aludida mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo. A alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza modificação de decisão transitada em julgado. A procedência da ação implicaria ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica da decisão, conquanto a decisão foi tomada com base no entendimento jurisprudencial majoritário da época.

PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 292, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE. OMISSÃO. DEPÓSITO. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. ARTS. 488, INC II, E 494, AMBOS DO CPC.

Julgado improcedente o pedido na ação rescisória, por decisão unânime, reverte-se em favor do Réu o depósito inicial de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, só podendo ser levantado o montante quando do trânsito em julgado da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, a parte recorrente alega que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 485, V, do CPC. Sustenta, em suma, que "pouco importa, como argumentou o v. acórdão, que o entendimento dissonante tenha surgido anos após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, pois tal fato não retira do v. acórdão rescindendo a sua eiva de ilegalidade frente ao Decreto-lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003" (fl. 308, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 359-396, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.896 - RS (2015/0193505-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 249-255, e-STJ, grifei):

(...)

A questão posta nos autos é relativa à competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços incidente sobre arrendamento mercantil. O acórdão rescindendo foi julgado na data de 16/08/2006, ocasião em que vigorava o entendimento de que o Município em que foi efetivamente prestado o serviço era o competente para a cobrança do ISS.

Cito jurisprudência da época:

(...)

O acórdão que entendeu ser o Município de São Leopoldo competente para a cobrança do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas pela autora transitou em julgado em 26/09/2011, como se verifica da certidão de fls. dos autos em apenso (5º volume).

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1060210/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, alterou seu anterior entendimento a respeito do Município competente para a cobrança do imposto:

(...)

Veja-se que a aludida mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, em 28/11/2012, com publicação no DJe em 05/03/2013.

Tenho que **alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza modificação de decisão transitada em julgado**. A procedência da ação implicaria ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica da decisão, conquanto a decisão foi tomada com base no entendimento jurisprudencial majoritário da época.

Com efeito, o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Eis a ementa do referido julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda"

(RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2014, publicado em 24.11.2014.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RE N. 590.809. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO(...).

1 - O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente (RE n. 590.809), cristalizou sua jurisprudência no sentido de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

(...)

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1164682/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Outrossim, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI LITERAL, DIRETA E EVIDENTE. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL E QUE CONFRONTE A SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, **cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida**. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente.

(AR 5.213/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. RECLASSIFICAÇÃO. FISCAL DE TRIBUTOS. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DE TESE POSSÍVEL. RESCISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inexistiu ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, pois o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões postas a exame, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

- Não se reconhece a violação ao art. 485, V, do CPC, porque, no caso concreto, existente a sintonia entre o julgado originário e a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte. **Ademais, a escolha pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações possíveis à época do julgamento não enseja a rescisão do julgado.**

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 661.014/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DA TESE EXAMINADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA. SÚMULA Nº 83/STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.

1. O entendimento esposado no aresto atacado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, pois, **para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil prospere, é necessário que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.**

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1162451/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0193505-8

REsp 1.577.896 / RS

Números Origem: 00127763720148217000 01430401120158217000 03311300126809
03545726620138217000 2463018920158217000 3311300126809
3545726620138217000 70056299456 70064576622 70065609232

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RS056144
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE MENEZES TRONQUINI E OUTRO(S) - RS063778

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.